

SISTEMA DE DESESTÍMULO À LITIGÂNCIA POR MEIO DOS PRECEDENTES GARANTINDO O PRINCÍPIO DA PROCEDIMENTALIZAÇÃO DA ISONOMIA

DISSTIMULATING SYSTEM TO LITIGATION THROUGH PRECEDENTS GUARANTEEING THE PRINCIPLE OF THE PROCEDIMENTALIZATION OF ISONOMY

Josyane Mansano

Doutora e Mestre em Direito pela Universidade de Marília-UNIMAR. Pós-graduada em Direito Civil e Processual Civil e em Tecnologias Avançadas para o Ensino Superior. Coordenadora dos cursos de Pós-Graduação em Direito stricto sensu presencial e EAD na UNICV. Docente na graduação e pós-graduação. Advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil seccional do Paraná. E-mail: adv@mansanoadvocacia.com.br

Rogerio Mollica

Mestre e doutor em Direito Processual pela Universidade de São Paulo. Professor dos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Marília - Unimar-SP. E-mail: rogerio@caisadvogados.com.br

Recebido em: 23/09/2022
Aprovado em: 27/02/2023

RESUMO: O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) em muito inovou a metodotização dos precedentes estabelecidos pelas Cortes Superiores e Tribunais locais, objetivando outorgar mais racionalidade ao sistema de justiça. Foram criados, neste tocante, diversos instrumentos jurídicos para a formação de precedentes qualificados, como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidente de Assunção de Competência. O presente estudo propõe-se a analisar como uma abordagem centrada na formação do stare decisis pode contribuir para a criação de ambiente negocial favorável à aplicação de precedentes vinculantes a partir da doutrina do common law, favorecendo a segurança jurídica, como a principal função de garantir a isonomia nos julgamentos, vez que, no Brasil, a propensão das decisões judiciais é formar uma “corrente jurisprudencial”, o que, de certo modo, não dá uniformidade. Assim, a partir de uma perspectiva gerencial, cuja preocupação é centrada no enfrentamento dos números e nas estatísticas de julgamento que interferem no funcionamento adequado do Poder Judiciário, essa estratégia possibilita a solução de milhares de processos e a redução do acervo processual. O resultado do estudo mostrou que, tomando como referência a promessa de otimização dos precedentes há influência na consolidação do Poder Judiciário em converter segurança aos jurisdicionados, para que haja um ambiente eufônico entre os poderes do Estado.

Palavras-chave: Precedentes. Isonomia. Segurança jurídica. IRDR. IAC.

ABSTRACT: The Code of Civil Procedure (Law No. 13,105, of March 16, 2015) greatly innovated the methodologicalization of the well-established by the Superior Courts and local

courts, aiming to grant more rationality to the justice system. In this regard, several legal instruments were created for the formation of qualified precedents, such as the Incident of Repetitive Demands Resolution and Incident of Assumption of Competence. This study aims to analyze how an approach centered on the formation of *stare decisis* can contribute to the creation of a favorable negotiating environment for the application of binding precedents from the doctrine of common law, favoring legal certainty, as the main function of ensuring isonomy in judgments, since, in Brazil, the propensity of judicial decisions is to form a "jurisprudential current", which, in a way, does not give uniformity. Thus, from a managerial perspective, whose concern is centered on coping with the numbers and judgment statistics that interfere in the proper functioning of the Judiciary, this strategy enables the solution of thousands of processes and the reduction of the procedural collection. The results of the study showed that, taking as reference the promise of optimization of precedents there is influence in the consolidation of the Judiciary in converting security to jurisdictions, so that there is a euphonic environment between the powers of the State.

Keywords: Precedents. Isonomy. Legal certainty. IRDR. I.Iac.

SUMÁRIO: Introdução. 1 O *stare decisis* nacional. 1.1 A doutrina dos precedentes no common law. 2 Origem dos Precedentes na legislação brasileira. 3 A unidade do direito por meio da verticalização das decisões. 4 Técnica de julgamento de demandas repetitivas e a produção de coisa julgada. 4.1 Da centralização de processos repetitivos como componente do microsistema de tratamento de demandas repetitivas. Conclusão. Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário apresenta características relevantes como o desenvolvimento da cultura do litígio, o qual ocorre sob o acautelamento constitucional do profuso acesso ao Judiciário, o qual para determinadas pessoas, se trata de direito fundamental de utilização necessária, para outros, passou a significar uma ferramenta econômica de aquirimento de riqueza.

Ao passo que boa parte dos usuários visa à celeridade e previsibilidade, outra parte significativa se depara com atrasos e incertezas da prestação jurisdicional. Embora os objetivos do sistema judicial sejam a compreensão, a adaptação e a reação a tal realidade, por meio do desenvolvimento de estudos, edição de normas e aprimoramento dos procedimentos, a descomunalidade do serviço jurisdicional brasileiro se posta como um revés a ser subjugado.

Nesse caminho pela busca dessa subjugação, no que concerne às inovações normativas utilizadas para tal, conta-se com a introdução do sistema de precedentes vinculantes, o qual teve inspiração no sistema anglo-americano, com o objetivo explícito de padronizar a aplicação do Direito, buscando que os pronunciamentos judiciais se mantenham estáveis, plenos e coerentes.

Dado que nenhuma legislação trouxe tantas inovações em matéria de teoria de precedentes judiciais no Brasil quanto o CPC/2015, compete aqui se realçar uma série de inovações em relação aos mecanismos e às ações para a formação de precedentes, como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR - e o Incidente de Assunção de Competência – IAC, para permitir a formação de precedentes qualificados em segunda instância. E para além de sua função normativa, também apresenta atribuição operacional de instrumento de gestão do acervo, em parte formado por demandas repetitivas associadas à cultura do litígio.

O presente estudo propõe-se a analisar como uma abordagem centrada na formação do *stare decisis* pode contribuir para a criação de ambiente negocial favorável à aplicação de precedentes vinculantes a partir da doutrina do *common law*.

O argumento será desenvolvido em duas partes: na primeira, de natureza exploratória, buscando proporcionar visão geral, do tipo aproximativo, no que concerne à unidade do direito por meio da verticalização das decisões mediante revisão bibliográfica, onde serão apresentadas a

técnica de julgamento de demandas repetitivas no cenário da litigiosidade no sistema de justiça brasileiro e sua correlação com a introdução dos precedentes vinculantes; na segunda, a partir da perspectiva sistêmica interpretativa, será veiculado um estudo sobre a extensão da modulação, a fim de se contribuir com uma nova perspectiva epistemológica para o ciclo de aprendizagem organizacional. O estudo deixa de lado o modelo de concepção de hipóteses a serem subordinadas ao processo de refutação-confirmação, a fim de acercar-se da realidade intrincada das organizações humanas, sob o pressuposto de que os meios para que os precedentes vinculantes se concretizem sejam aludidos pela aprendizagem contínua.

O referencial teórico da presente pesquisa está na teoria econômica do Direito, tendo por objetivo o estudo do desestímulo à litigância por meio dos precedentes como meio, para o fim de melhor performance na técnica de julgamento de demandas repetitivas, garantindo, assim, o princípio da procedimentalização da isonomia.

O presente trabalho adota uma postura analógica, com base em pesquisa bibliográfica, e visa apontar as teses, vantagens e críticas de cada uma delas, ao final conclui-se que, para fins de se fomentar o princípio da motivação do magistrado, no momento da análise e deferimento, que no pedido se aluda ao caso paradigma, conforme dispõe o art. 927, já que o CPC de 2015 veio com a preocupação de uniformar a prestação jurisdicional, e, atreladas a isso, mais segurança jurídica e isonomia nos julgados, e a aposta reside na estabilização do sistema de precedentes, associando a isso o dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

1 O STARE DECISIS NACIONAL

O Direito Processual Civil brasileiro veio, ao longo das últimas décadas, adotando institutos que almejam desafogar os tribunais diante da grande quantidade de recursos a serem apreciados bem como abreviar o tempo de duração do processo, um desafio constante do Judiciário brasileiro.

Alterações na legislação processual, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, como a sistemática de julgamento de recursos repetitivos, e até mesmo em sede constitucional, com a institucionalização das súmulas vinculantes editadas pelo Supremo Tribunal Federal, denotam esse objetivo.

Mais recentemente, com a edição do atual CPC¹, foram encampados institutos típicos do Direito anglo-saxão, de tradição de *common law*, notadamente na busca, por meio da observância da jurisprudência dominante, da uniformização das decisões judiciais, racionalizando o sistema com vistas a reverenciar princípios da isonomia, segurança jurídica e celeridade processual. “Até a entrada em vigor do atual CPC, os alicerces do embrionário *stare decisis* brasileiro eram a súmula vinculante, a repercussão geral e os recursos repetitivos”.²

É sabido nenhuma legislação trouxe tantas inovações em matéria de teoria de precedentes judiciais no Brasil quanto o CPC/2015³, assim compete aqui se realçar uma série de inovações em relação aos mecanismos e às ações para a formação de precedentes, como o Incidente de Resolução

¹ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 3 maio 2022.

² ALMEIDA, Vânia Hack de. Do efeito vinculante à força obrigatória dos precedentes. In: MORAES, Vânia Cardoso André de (coord.). As demandas repetidas e os grandes litigantes: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro. Brasília: Enfam, 2016. p. 127.

³ A eficácia vinculante e *erga omnes* das decisões do STF em controle abstrato de constitucionalidade, a súmula vinculante, as decisões proferidas em recursos extraordinário e especial repetitivos, a súmula impeditiva de recursos, os poderes do relator para julgar monocraticamente recursos e o julgamento liminar de improcedência são mecanismos processuais que, mesmo antes do CPC/2015, tinham feições de institutos do *stare decisis*.

de Demandas Repetitivas – IRDR - e o Incidente de Assunção de Competência – IAC, para permitir a formação de precedentes qualificados em segunda instância.⁴

Tais institutos, como forma de alcançar seus anelos, engendram vetores que apontam a estabilização da jurisprudência nos tribunais, especialmente da interpretação consagrada pelos tribunais superiores em seu mister de unificação da jurisprudência constitucional e infraconstitucional. A codificação “trouxe uma série de inovações voltadas a transformar a prestação jurisdicional em um serviço público mais célere, coerente e harmônico. Para tanto, está assentado na segurança jurídica e na igualdade entre os jurisdicionados, como valores supremos e essenciais do Estado Democrático de Direito”.⁵

A estabilização desta técnica tende a atribuir maior previsibilidade às decisões judiciais, com a uniformidade da jurisprudência, fazendo com que o sistema seja mais racional, e isso pode ser inferido da lição de Teresa Arruda Alvim:

Basta, apenas, recordar que a valorização da jurisprudência, no sentido *lato*, leva: a) à possibilidade de se criarem institutos que levam à aceleração do procedimento; b) a que haja mais credibilidade em relação ao Poder Judiciário; c) a uma progressiva diminuição da carga de trabalho do Judiciário, já que a desuniformidade da jurisprudência e a possibilidade, que existe sempre, de que haja uma ‘virada’ estimulam não só o ato de recorrer, como também a própria propositura de novas ações.⁶

Tem-se que a doutrina do *stare decisis* evoluiu a partir da tradição das Cortes inglesas de debater os casos mais complexos. As decisões, então, tornavam-se referência para julgamentos posteriores.⁷ Estes julgados, ao longo do tempo, passaram a ter papel vinculante, porém apenas no século XIX é que foi estabelecida a obrigatoriedade de observância aos precedentes⁸, quando a Câmara dos Lordes admitiu o caráter vinculante de suas próprias decisões nos casos *Beamish vs. Beamish* em 1861.⁹

A partir do século XIX, observou-se um enrijecimento do *stare decisis*, o qual resultou de vários aspectos, entre eles, a modificação da estrutura dos órgãos jurídicos, a procura pela certeza do direito, que naquele período se deparou com um ambiente adequado para se instituir.

A expressão *stare decisis* tem sua origem na expressão latina “*stare decisis et non quieta movere*”, que significa: “mantenha aquilo que já foi decidido e não altere aquilo que já foi

⁴ LUNARDI, Fabrício C. Centro de inteligência e sistema de precedentes: o presente e o futuro para a gestão de conflitos. O sistema de precedentes brasileiro [recurso eletrônico] : demandas de massa, inteligência artificial, gestão e eficiência / coordenadores: Fabrício Castagna Lunardi, Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Taís Schilling Ferraz ; autores: Acácia Regina Soares de Sá. Brasília : Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2022, p. 126.

⁵ CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole Naiara. Uniformização da jurisprudência e precedentes judiciais. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 106, n. 978, p. 228, abr. 2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/109783>. Acesso em: 14 jan. 2021.

⁶ ALVIM, Teresa Arruda. Reflexões a respeito do tema “precedentes” no Brasil do século 21. Juris Plenum, Caxias do Sul, v. 14, n. 79, p. 80, jan. 2018. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/111688>. Acesso em: 14 jan. 2021.

⁷ CROCETTI, Priscila Soares; DRUMMOND, Paulo Henrique Dias. Formação Histórica, Aspectos do Desenvolvimento e Perspectivas de Convergência das Tradições de Common Law e de Civil Law. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). A Força dos Precedentes: estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 24.

⁸ DAVID, René. Os grandes sistemas do direito contemporâneo. Tradução por Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 428.

⁹ PORTO, Sérgio Gilberto. Sobre a common law, civil law e o precedente judicial. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). Estudos de direito processual civil – homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 778.

estabelecido”. Esta máxima representa a doutrina de precedentes vinculantes, tendo-se em vista que as decisões dos tribunais, em casos pregressos, conectavam a aplicação do direito lá estabelecido com o objetivo de manter a coerência da jurisprudência.¹⁰ Assim, a regra básica é que uma decisão de um tribunal superior é vinculante para todos os tribunais de instância hierarquicamente inferior. As demais decisões, não pertencentes a tribunais superiores, não se mostram vinculantes, porém também merecem respeito e atenção, sendo afastadas somente após uma análise cuidadosa.¹¹

Uma característica peculiar da doutrina inglesa de precedentes é sua forte natureza coercitiva. Os juízes são muitas vezes obrigados a decidir de acordo com um precedente, ainda que tenham boas razões para assim não proceder.¹²

Em razão da doutrina do *stare decisis* (mantenha-se a decisão), os tribunais estão, portanto, vinculados aos seus próprios precedentes e aos dos tribunais hierarquicamente superiores. Como se vê, os precedentes são muito importantes e, por isso, espera-se que os juízes sigam as interpretações da Constituição e das leis que já foram estabelecidas em casos anteriores análogos. Os precedentes têm valor prático, pois facilitam a tarefa da tomada de decisões ao permitirem que um juiz se baseie em interpretação anterior do direito.¹³

1.1 A doutrina dos precedentes no *common law*

O sistema da *common law*, mesmo com várias pesquisas teóricas e tanta experiência prática, ainda debate sobre a melhor metodologia de identificação e extração da *ratio decidendi* no que concerne a uma decisão. Nessa lógica, quando as cortes nacionais adotam o sistema de teses, isso facilita a identificação da regra de direito colocada como fundamento da decisão, mas, por outro lado, retira e exclui, colocando em plano acessório, toda a discussão fática da situação que conduzida a juízo. Sublinha-se que, em um sistema tradicional o aspecto essencial é a análise do fato, pois assim se poderá precisar a identidade entre julgados posteriores e a decisão que originou o precedente. No Brasil, a discussão fática é pouquíssimo analisada pelas cortes de precedentes, o que tem por consequência um entrave quanto a se obter uma decisão com caráter universalizável.

Por outro lado, a publicização das teses pelas cortes brasileiras facilita a possibilidade de uso de tecnologia para a uniformização de decisões. Um dos grandes problemas dos sistemas de *common law* é a divulgação e o conhecimento de julgados que oportunizem e universalizem a utilização de precedentes. Aqui, não se padece desse entrave, mas, por vezes tem-se dificuldade em aplicar a situações idênticas. A tecnologia e, em especial, a inteligência artificial procuram resolver ou no mínimo colaborar de forma significativa para que casos posteriores sejam identificados em teses criadas pelas cortes de precedentes.¹⁴

¹⁰ “A common law foi criada pelos Tribunais Reais de Westminster; ela é um direito de natureza jurisprudencial. A função da jurisprudência não foi só a de aplicar, mas também a de destacar as regras do direito. É natural, nestas condições, que a jurisprudência na Inglaterra tenha adquirido uma autoridade diferente da que adquiriu no continente europeu. As regras que as decisões judiciais estabeleceram devem ser seguidas, sob pena de destruírem toda a ‘certeza’ e comprometerem a própria existência da common law.” DAVID, René. Os grandes sistemas do direito contemporâneo. Tradução por Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 429

¹¹ WEINREB, Lloyd L. Leading constitutional cases on criminal justice. Westbury: Foundation, 2000, p. 351.

¹² BAUM, Lawrence. A Suprema Corte Americana. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987. p. 191-192.

¹³ A doutrina do precedente vinculante foi declarada no caso *Beamish vs. Beamish* em 1861, repetida no caso *Bradford vs. Pickles* em 1895 e definitivamente reconhecida em 1898, no caso *London Tramways Company vs. London County Council*. No período compreendido entre estes julgamentos e 1966 a House of Lords estava obrigada a seguir suas próprias decisões anteriores. CRUZ E TUCCI, José Rogério. Jurisdição e poder. São Paulo, 2004, p. 161.

¹⁴ BONAT, Debora. Precedentes, logística jurisdicional e a inteligência artificial como mecanismos de ampliação do acesso à justiça: um exame sobre o uso de tecnologias pelo poder judiciário brasileiro. O sistema de precedentes brasileiro [recurso eletrônico] : demandas de massa, inteligência artificial, gestão e eficiência / coordenadores: Fabrício

A Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, com a redação dada pela Resolução n. 286/2019, trata da padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência na estrutura orgânica do Poder Judiciário Nacional, se mostra como base para a criação de um banco de dados (art. 5º) que consolide as informações relativas às categorias processuais antes discriminadas, garantindo transparência e sindicabilidade de seus achados.

Importa se mencionar que, consoante a história do processo civil brasileiro, existe significativa inovação jurídica em que é perceptível uma força incorporada ao sistema da *civil law*.

Em termos técnicos, para a preminariedade de uma decisão judicial, é necessário que a vinculação advenha do direito inscrita no julgado, denominada *ratio decidendi* ou *holding*. Essa regra é eduzida ou desenvolvida a partir dos elementos da decisão – fundamentação, dispositivo e relatório.

Discorrem acerca da temática Rogério Mollica e Ocimar Barros de Oliveira:

Para se transformar em um precedente, não necessariamente há que ser a primeira decisão proferida em um determinado caso concreto. Na verdade o que transforma um julgado em precedente é a qualidade, a juridicidade substancial da decisão. Daí porque se dizer que uma decisão contém duas vertentes: uma para o caso concreto, ou seja, a parte dispositiva com força vinculante *inter partes* e outra que vai para além do caso julgado, trazendo todos os fundamentos hermenêuticos da decisão (*ratio decidendi*), podendo ser universalizável, ou seja, podendo tornar-se um precedente obrigatório (*stare decisis*). (2018, p. 233).

No sistema de precedentes no Brasil, há três elementos a se considerar: *ratio decidendi*, *obiter dictum* e a tese criada pela Corte de precedentes. Para Michele Taruffo, a diferença entre as duas primeiras pode ser compreendida da seguinte maneira:

[...] *ratio decidendi*, ou seja, a regra de Direito que foi posta como direto fundamento da decisão sobre os fatos específicos do caso, e *obiter dictum*, isto é, todas aquelas afirmações e argumentações que estão contidas na motivação da sentença, mas que, mesmo podendo ser úteis para a compreensão da decisão e dos seus motivos, não constituem, todavia, parte integrante do fundamento jurídico da decisão. (2014, p. 07)

Resulta daí que o conceito de precedente é qualitativo, haja vista estar adstrito à qualidade das razões acorridas para se explicar a questão decidida; qualificam-se como precedentes somente as razões jurídicas, necessárias e suficientes.¹⁵

Já para Vinicius de Souza Faggion:

A teoria do precedente como modelo de regras (*rule-model of precedent*) é uma das mais influentes na literatura. De acordo com ela, o precedente judicial se apresenta como uma razão independente de conteúdo, ou seja, é a fonte ou o

Castagna Lunardi, Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Taís Schilling Ferraz ; autores: Acácia Regina Soares de Sá. Brasília : Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2022, p. 352.

¹⁵ “O precedente encarna uma norma devidamente compreendida à luz dos fatos, mas jamais é sobre um fato” (TUCCI, José Rogério Cruz e. *Parâmetros de eficácia e critérios de interpretação do precedente judicial: Direito Jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 123) – “a decisão a partir da qual as razões são generalizáveis é que leva em consideração um conceito contexto fático-normativo. A ratio constitui ainda uma razão necessária e suficiente para a solução de uma dada questão: necessária é a razão imprescindível, ao passo que suficiente é aquela que basta” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 239).

status do precedente, ao invés do mérito do seu julgado, a razão normativa que explica sua autoridade e que, *a priori*, garantirá sua adesão moral por juízes e demais operadores do direito. (2021, p. 243)

Ressalve-se que existem muitas distinções entre o sistema de precedentes brasileiro e o sistema anglo-saxão que lhe deu origem, uma vez que, neste, ocorre a afiliação da força vinculante ao sistema da *common law*, sendo necessário que esta se limite às decisões precedentes. No contexto brasileiro, inexistente tal imposição, restando correto que o juiz se sujeite às decisões das Cortes superiores.¹⁶

Quanto à regra do *stare decisis*, esta configura a menção da segurança jurídica em um direito que se caracteriza por dupla indeterminação, motivo pelo qual as Cortes Supremas necessitam conferir unidade à ordem jurídica e conservar a estabilidade desta. Ainda, resta a obrigação, aos magistrados, de se orientar pelos próprios precedentes (*stare decisis* horizontal). “Na obrigação das Cortes de Justiça e de todo o magistrado de primeiro grau de aplicarem os precedentes das Cortes Supremas à jurisprudência vinculante das próprias cortes à qual se encontram sujeitos (*stare decisis* vertical)”.¹⁷

A fim de se aprofundar a respeito dessa doutrina, recorre-se a Charles Cole: “A doutrina dos precedentes (*stare decisis*) trata-se da política que impõe que todas as demais Cortes subordinadas observem tal precedente e ‘não mudem uma questão decidida’. Assim, precedente vinculante configura o produto advindo do emprego da doutrina do *stare decisis*”.¹⁸

Atualmente, sob o ponto de vista neoconstitucionalista, constata-se que as leis expõem estrutura aberta, estimuladas pelos princípios que apregoam ou até mesmo na circunstância das regras, que, hipoteticamente, apresentariam maior densidade normativa, com a abertura ocorrendo em razão da presença de cláusulas gerais e conceitos legais não determinados.¹⁹

Esse contexto instiga o poder criativo dos magistrados e estes passam a aclarar intrepidamente tais enunciados ou mesmo se dispõem a distanciá-los por vê-los como inconstitucionais, fazendo com que a decisão dos casos ocorra desvinculada de enunciados que mostram com conteúdo fechado. Os precedentes vinculantes, então, é que complementarizam tais vazios legislativos, levando a decisões mais presumíveis, e ao mesmo tempo refreariam uma quantidade indeterminada de interpretações que poderiam denegrir o texto de lei.

O princípio basilar para a administração da Justiça é a certeza de que casos iguais devem ser decididos igualmente e da mesma forma que outros juízes já decidiram casos similares anteriormente. Esse sistema baseado em casos concretos faz com que “uma decisão particular de um juiz possa tornar-se um precedente”.²⁰ No *common law*, o precedente é dotado de autoridade,

¹⁶ (o denominado *stare decisis*). Consoante Hermes Zaneti Júnior, *stare decisis* – regra no *common law*, anteriormente – nada comparado com as dimensões que a nova legislação processual apresenta agora. O direito brasileiro adotou, com a edição do novo Código de Processo Civil, um modelo normativo de precedentes formalmente vinculantes que passarão a construir fonte primária do nosso ordenamento jurídico (CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). Comentários ao novo Código de Processo civil. Rio de Janeiro: forense, p. 1.035).

¹⁷ MITIDIERO, Daniel. Precedentes: da persuasão à vinculação. São Paulo: Revista do Tribunais, 2018, p. 88.

¹⁸ COLE, Charles D. Precedente judicial: a experiência americana. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 92, out. 1998, p. 72.

¹⁹ Tanto as cláusulas gerais quanto os conceitos legais indeterminados tratam-se de elementos normativos de conteúdo cujo conteúdo é marcado pela vagueza e imprecisão, necessitando de integração pelo intérprete. No caso dos conceitos legais, a previsão da consequência jurídica se dá pela norma, enquanto que as cláusulas gerais possibilitam ao juiz completar os vazios com os valores designados para tal caso, para lhe seja apontada a solução mais correta de acordo com o juiz parecer do magistrado (NERY JÚNIOR, Nelson. Contratos no Código Civil. In: FRANCIULLI NETTO, Domingos et al. (Coord.). *Estudos em homenagem ao Professor Miguel Reale*. São Paulo: LTR, 2003, p. 398-444).

²⁰ CROSS, Rupert; HARRIS, J. W. *Precedent in english law*. 4. ed. Oxford: Oxford University Press, 2004.

por isso deve ser respeitado, ademais, constitui um antecedente judicial cuja essência do julgamento é extraída para ser aplicada em casos análogos posteriores.²¹

Importante se retomar que o *stare decisis* não se emaranha com o sistema *common law*, haja vista que a vinculação aos precedentes trata-se somente de elemento atual na antiga tradição jurídica que integra o *common law*.²² Denomina-se, assim, a parcela da decisão vinculante, portanto, que compõe o precedente, de *ratio decidendi*, ou seja, a razão para decidir. Tem-se que a *ratio* não estará, em todo o momento, no enunciado da regra presente na sentença, já que o juiz, no caso concreto, tem a possibilidade de analisar a sentença e desta eduzir a regra.

É notória a preocupação, presente no artigo 926, do Código de Processo Civil, quanto a enfatizar a estabilidade, a integridade e a coerência da jurisprudência, vez que há a possibilidade de ocorrerem desobediência à *stare decisis* vertical assim como hipóteses de compreensão adversa da *ratio decidendi* que se dão quando o juiz não se limita às decisões prévias. O Código, em seu artigo 927, relaciona as decisões que devem ser levadas em conta por magistrados e tribunais, na expectativa da concretização dessa inovação.²³

O *stare decisis* se aplica a todos os contextos em que se mostra identidade entre as demandas, tendo-se em vista a premissa de que causas iguais merecem soluções idênticas. Mas os precedentes somente serão aplicados se houver semelhança entre os casos, do contrário, o julgador pode optar entre estender a decisão e utilizá-la por analogia ou não lançar mão de utilizar o precedente. Destarte, a vinculação aos precedentes garante a certeza da aplicação da lei. A certeza aqui mencionada também pode tornar-se meramente ilusória se o tribunal exceder o seu papel de "distinguir" seus casos das decisões anteriores.²⁴

Assim, a essência da *common law* é constituída pela experiência e não apenas baseada na lógica abstrata antecedente ao fato.²⁵ O jurista dessa tradição tem consciência de que o direito vive e se desenvolve por meio da atividade jurídica; reduzir a função do Judiciário meramente à aplicação mecânica da lei traduz-se em ir na contramão da evolução.²⁶

2 ORIGEM DOS PRECEDENTES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O marco normativo da aplicação dos precedentes judiciais no Brasil foi a Emenda Constitucional nº 03/1993, que atribuiu efeito vinculante à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Declaratória de Constitucionalidade. Anterior a isso, no CPC de 1973 era possível se encontrar referência à uniformização da Jurisprudência com o intuito de padronizar os julgamentos no mesmo órgão jurisdicional, dentre outros.

No ordenamento jurídico brasileiro, os precedentes judiciais passaram a ser aplicados em larga escala após a Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual introduziu os enunciados de súmula vinculante e da repercussão geral nas questões submetidas a recurso extraordinário.

²¹ VOLPE CAMARGO, Luiz Henrique. A força dos precedentes no moderno processo civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Direito jurisprudencial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 558.

²² MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de Urgência e Tutela de Evidência. 2ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 33.

²³ Nesse contexto, vale menção ao enunciado nº 170, do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "As decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos".

²⁴ WEINREB, Lloyd L. Leading constitutional cases on criminal justice. Westbury: Foundation, 2000, p. 355.

²⁵ A doutrina do *common law* dá grande valorização à experiência. Segundo Pound, "O *common law* assume que a experiência vai indicar o fundamento mais satisfatório para os padrões de ação e os princípios da decisão. Ela sustenta que a lei não deve ser feita de forma arbitrária por um decreto da vontade do soberano, mas é para ser descoberta pela experiência judicial e jurídica das regras e princípios que, no passado, tenham realizado ou tenham falhado em realizar a justiça". POUND, Roscoe. Na introduction to the Philosophy of law. New Haven: Yale Universty Press, 1921, p. 183.

²⁶ POUND, Roscoe. Na introduction to the Philosophy of law. New Haven: Yale Universty Press., 1921, p. 183.

Contudo, somente após a Lei 11.417/2006, que regulou a Súmula Vinculante, a Lei nº 11.418/2006, que dispôs sobre a repercussão geral das questões constitucionais, e a Lei nº 11.672/2008, que disciplinou os recursos repetitivos, verificou-se maior destaque ao poder decisório vinculante.

No tocante à reforma pela qual passou o Código de Processo Civil, o fato é que houve inserção, no anteprojeto deste, do tema dos precedentes no processo legislativo, a partir do Substitutivo da Câmara dos Deputados 8.046/2010, uma vez que, no PLS 166/2010, não houve nenhuma previsão sobre os precedentes judiciais. Na proposta original, apresentada no Senado Federal, o foco voltou-se à regulamentação da imposição dos tribunais de uniformizar a jurisprudência, prezando pela sua estabilidade, mas sem expressa adoção de um sistema de precedentes.

Conforme o decorrer da história do processo civil no Brasil, em que se observa uma força vinculante associada ao *civil law*, é perceptível significativa inovação jurídica em razão da força imprescindível das decisões sem sede de controle concentrado de constitucionalidade e, ulteriormente, as súmulas vinculantes, passou imperceptivelmente a acatar o sistema dos precedentes obrigatórios, acarretado pela legislação de 2015, visando à uniformização das decisões e conferindo maior segurança jurídica e confiabilidade ao Judiciário.

A criação de uma teoria dos precedentes obrigatórios se deu a partir de uma percepção de que a norma é o resultado da interpretação (em outras palavras, a tomada de consciência de que o discurso do legislador não é suficiente para guiar o comportamento humano, tendo em conta a sua dupla indeterminação) abrindo espaço para que se pensasse na decisão judicial, não só como um meio de solução de determinado caso concreto, mas também como um meio para promoção da unidade do direito. Mais precisamente, chegou-se à conclusão de que em determinadas situações, as razões adotadas na justificação das decisões servem como elementos capazes de reduzir a indeterminação do discurso jurídico, podendo servir como concretizações reconstrutivas de mandamentos normativos.²⁷

O reconhecimento do papel normativo da atividade jurisdicional por meio dos precedentes obrigatórios integra uma transformação do processo civil, como a constatação da força normativa da Constituição e o desenvolvimento da teoria dos princípios. Esse período de transformações é denominado de neoprocessualismo.

Constata-se, equitativamente, a reconhecimento do papel central da hermenêutica, pois pode haver afastamento ou ponderação da lei quando esta é confrontada com os princípios. Dessa forma, “a obrigação do jurista não se encontra mais na revelação das palavras da lei, mas na projeção uma imagem, corrigindo-a e adaptando-a aos princípios de justiça e aos direitos fundamentais”.²⁸

Nesse contexto, o Direito não se trata de um processo acabado. Criado pela atividade legislativa, o estudo do Direito não pode restringir-se somente aos estudos das leis, mas também focar na decisão judicial, vez que esta não esculpe aplicação da lei pelo método de subsunção, mas uma atividade criativa do Judiciário.

Houve variação do peso da jurisprudência no ordenamento jurídico brasileiro no tempo. A Constituição de 1891, no § 2º do art. 59, previa que, nos casos de aplicação de leis estaduais, a Justiça Federal faria uma consulta à jurisprudência dos tribunais locais, e vice-versa. Por seu turno, Barbosa Moreira defende que a jurisprudência não se destituiu completamente do valor de guia

²⁷ MITIDIERO, Daniel. Breves comentários ao novo código de processo civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015a.p. 333-334.

²⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. Incidente de resolução de demandas repetitivas e recursos repetitivos: entre precedente, coisa julgada sobre questão, direito subjetivo ao recurso especial e direito fundamental de participar. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 104, n. 962, p. 131-151, dez. 2015, p. 45.

para os julgamentos, pois, “embora tenha sido repelida teoricamente a vinculação dos juízes aos precedentes, estes continuaram, na prática, a funcionar como pontos de referências, especialmente quando oriundos dos mais altos órgãos da Justiça”.²⁹

Para que uma decisão judicial seja considerada precedente, é necessário que a vinculação decorra da regra de direito inscrita no julgado, denominada *ratio decidendi* ou *holding*, que conforme já elencado é extraída ou elaborada a partir dos elementos da decisão, ou seja, do lastreamento do dispositivo e do relatório.

Daí que o conceito de precedente é qualitativo, material e funcional. Qualitativo, porque depende da qualidade das razões invocadas para a justificação da questão decidida – apenas as rezes jurídicas, necessárias e suficientes podem ser qualificadas como precedentes.³⁰

Todavia, há muitas diferenças entre o sistema de precedentes brasileiro e o sistema anglo-saxão que o originou, até mesmo porque neste a força vinculante está afiliada ao *common law*, devendo restringir-se às decisões anteriores. No Brasil, não há tal compromisso, restando claro que o magistrado necessita se submeter às decisões das Cortes superiores, ou o denominado *stare decisis*.³¹

Dito isso, importante a ressalva de que a regra do *stare decisis* constitui a referência da segurança jurídica em um direito caracterizado pela sua dupla indeterminação. Essa é a razão pela qual as Cortes Supremas necessitam conferir unidade à ordem jurídica e mantê-la estável, estando os seus juízes obrigados a seguirem os próprios precedentes (*stare decisis* horizontal), e todas as Cortes de Justiça e todos os juízes de primeiro grau obrigados a observar – isto é, aplicar – os precedentes da Corte Supremas à jurisprudência vinculante das próprias Cortes a que estão vinculados (*stare decisis* vertical)³².

Dessa forma, é inaceitável um sistema jurídico em que ocorra descon sideração de um precedente judicial para a fundamentação de uma decisão judicial. Ainda, onde não se encontra certa regra de direito positivo ao precedente, deve existir a prática social de acolher precedentes ou, pelo menos, considerá-los argumento poderoso.⁵¹²

Acerca do assunto, há uma teoria dos precedentes obrigatórios que possibilita maior segurança jurídica e isonomia, vez que obsta que pessoas em situações idênticas se deparem com decisões distintas, impedindo que o jurisdicionado promova demanda temerária, haja vista que, quando há decisões diferentes para a mesma situação, não é possível se prever o resultado. Tornasse, assim, difícil reivindicar um comportamento do cidadão quando o Judiciário decide de forma adversa.

Importante mencionar que mesmo com diferenças quanto ao sistema originário e entendimentos contrários à *ratio decidendi* por conta de não se restringir às decisões anteriores de determinados magistrados, afrontando, dessa forma, o *stare decisis*, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil do ano de 2015, o art. 926 destacou a importância da estabilidade,

²⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Súmula, jurisprudência, precedente: uma escalada e seus riscos. São Paulo: Saraiva, 2007 (Temas de Direito Processual Civil, 9ª série), p. 300.

³⁰ O precedente encarna uma norma devidamente compreendida à luz dos fatos, mas jamais é sobre um fato (CRUZ E TUCCI, José Rogério, “Parâmetros de Eficácia e Critérios de Interpretação do Precedente Judicial”, Direito Jurisprudencial. São Paulo: Ed. RT, 2012, p. 123) – a decisão a partir da qual as razões são generalizáveis é que leva em consideração um conceito contexto fático-normativo. A *ratio* constitui ainda uma razão necessária e suficiente para a solução de uma dada questão: necessária é a razão imprescindível, ao passo que suficiente é aquela que basta (MARINONI, Luiz Guilherme, Precedentes Obrigatórios, 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016, p. 239-241)

³¹ Segundo Hermes Zaneti Jr, o direito brasileiro adotou, com a edição do novo Código de Processo Civil, um modelo normativo de precedentes formalmente vinculantes que passarão a construir fonte primária do nosso ordenamento jurídico. CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). *Comentários ao novo Código de Processo civil*. Rio de Janeiro: forense, 2015, p. 1035.

³² MITIDIERO, Daniel. Precedentes: Da persuasão à Vinculação. 3ª ed, São Paulo: Ed. RT, 2018, p. 88.

integridade e coerência da jurisprudência e no artigo seguinte – art. 927 – elencou as decisões a serem acatadas por juízes e tribunais. A esperança é de que que essa inovação se concretize.³³

Entretanto, pode-se inferir que a teoria dos precedentes, se aplicada corretamente, valoriza as decisões e ainda assegura a evolução da própria jurisprudência. Garante o respeito à isonomia e à segurança jurídica, em outras palavras, possibilita um sistema estável e, concomitantemente, em movimento.

E ainda segundo a doutrina de Fábio Victor da Fonte Monnerat, “há cinco deveres estruturantes do sistema de valorização dos precedentes atribuídos aos Tribunais: o dever de uniformização, o dever de formalização, o dever de orientação, o dever de adstrição ao caso concreto e o dever de modulação.”³⁴

Esses deveres estruturantes provocam, como consequência natural, a diminuição dos riscos na apreciação da tutela de evidência. Isso porque, em um ambiente de decisões estáveis, será muito mais fácil se prever as chances de acolhimento da pretensão pelo Poder Judiciário. Assim, teses jurídicas pacificadas permitem o deferimento da evidência com menor risco de reversão.

Os precedentes têm sido apontados, ainda, como um meio hábil de se conferir integridade ao sistema processual e promover mais igualdade e segurança jurídica.³⁵

Daniel Mitidiero, em vasta doutrina sobre a temática ensina ainda que:

Precedentes são razões necessárias e suficientes para a solução de uma questão devidamente precisada do ponto de vista fático-jurídico, obtidas por força de generalizações empreendidas a partir do julgamento de casos pela unanimidade ou pela maioria de um colegiado integrante de uma Corte Suprema, a pretensão de solucionar casos concretos e que servem para vincular o comportamento de todas as instâncias administrativas e judiciais do Estado Constitucional e orientar juridicamente a conduta dos indivíduos e da sociedade civil.³⁶

A par dessas considerações, verifica-se que a legislação processual procura cercar, a todo modo, a estabilidade de seu sistema, e, para dar mais segurança ao sistema dos precedentes e valorização ao mesmo, obrigar o julgador a analisar o contexto do precedente que origina a Súmula, bem como a vinculação do mesmo, sob pena de decisões consideradas com erro³⁷ ou omissas, ou que nesse contexto possam ser vistas como omissas, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC. Isso porque, na interpretação da súmula, incumbe, ao intérprete, partir dos precedentes que lhe deram ensejo, não podendo, pois, desvincular-se desse elemento histórico³⁸.

Portanto, compete, aos tribunais, um novo posicionamento no que se refere à geração das súmulas, não lhes sendo permitido dessaber os fatos que acarretaram a edição destas, como resultado de um movimento que visa reduzir os riscos quando a tutela de evidência é apreciada.

E, ainda, o efeito obrigatório do precedente não deve ser confundido com o efeito vinculante da coisa julgada, isso porque o efeito vinculante das ações de controle de constitucionalidade alcança todos os órgãos jurisdicionais do País e, também, a administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Nesse caso, o Poder Público,

³³ Nesse sentido, o enunciado nº 170 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: As decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos.

³⁴ MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. Súmulas e Precedentes Qualificados: Técnicas de Formação e Aplicação. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 63-80.

³⁵ CAMBI, Eduardo ELLMAN, Renê Francisco. Jurisprudência – A independência do juiz frente aos precedentes judiciais como obstáculo à igualdade e à segurança jurídicas. RePro 231/349 e ss. São Paulo: Ed. RT, maio, 2014, 232.

³⁶ MITIDIERO, Daniel. Precedentes: Da persuasão à Vinculação. 3ª ed, São Paulo: Ed. RT, 2018, p. 98-99.

³⁷ Nesse caso, a não aplicação do precedente, quando era o caso de aplicá-lo, provocará um julgamento com *error in judicando* ou *error in procedendo*.

³⁸ O efeito obrigatório do precedente deriva da denominada *ratio decidendi*, que são as razões que o originaram.

em razão de expressa disposição legal, vincula-se ao dispositivo da decisão do controle concentrado, que reconhece ou não a constitucionalidade de determinada norma. Portanto, o efeito vinculante decorre do dispositivo, ao passo que o efeito obrigatório do precedente tem origem na *ratio decidendi*.

A partir dessa apreensão, infere-se que as decisões emitidas em controle concentrado e as súmulas vinculantes são contestáveis em razão de reclamação, expandindo-se, também, às decisões em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, em consonância com o art. 988 do CPC. As demais decisões que geram precedentes, inclusive aquelas provenientes de julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos, necessitarão da via recursal para serem impugnadas.

Essa limitação em sede de impugnação do precedente visa assegurar a segurança jurídica ao precedente firmado, não permitindo o uso da reclamação como sucedâneo recursal.

Essa segurança sugerida no CPC de 2015 torna possível se entender a estabilidade - continuidade, permanência, durabilidade -, a partir da análise do precedente para o caso concreto; há, também, o quesito de confiança, hábil a insurgir-se em relação a supressas injustas e salvaguardar a esperança naquilo que é cognitivo e naquilo que foi idealizado de forma concreta³⁹. Esta segurança jurídica, portanto, tem a principal função de garantir a isonomia nos julgamentos, vez que, no Brasil, a propensão das decisões judiciais é formar uma “corrente jurisprudencial”, o que, de certo modo, não dá uniformidade.

3 A UNIDADE DO DIREITO POR MEIO DA VERTICALIZAÇÃO DAS DECISÕES

Para se tentar resolver a celeuma da segurança jurídica no ordenamento brasileiro, muitas alternativas foram pensadas: súmulas vinculantes, fungibilidade, juizados especiais estaduais e federais, uso de novas tecnologias, processo eletrônico, utilização de padrões decisórios vinculantes (amplamente difundidos como sistema de precedentes) e inteligência artificial.

Como recorte metodológico para este estudo, optou-se por analisar alguns desses movimentos, quais sejam, a introdução do sistema de precedentes visando o combate à inefetividade da prestação da tutela jurisdicional.

Sabido que há quase 20 anos, o Brasil instaurou, pela Emenda Constitucional n. 45/2004, o instituto processual da repercussão geral inaugurou a utilização de um sistema pautado na vinculação e obrigatoriedade de aplicação das decisões do Supremo Tribunal Federal pelos demais juízes e tribunais, além de criar um filtro processual baseado em questões econômicas, políticas, sociais e jurídicas relevantes desde que ultrapasassem os interesses das partes envolvidas no litígio. Portanto, espera-se que com a reforma do Código de Processo Civil, técnicas de julgamento somem-se à repercussão geral como os repetitivos e a assunção de competência.

Observando-se as estatísticas dos Tribunais Superiores, vislumbra-se uma redução significativa do acervo, propiciando aos ministros julgarem, mais profundamente, as matérias trazidas em recurso extraordinário e estabelecendo entendimentos universalizáveis, em boa parte das vezes.

Por outro lado, jurisdicionados, advogados públicos e privados, o Ministério Público e até mesmo a Magistratura demonstram ainda pouca proximidade com o sistema implementado no Brasil, rediscutindo temas julgados ou buscando superações (*overruling*) em casos recentemente julgados, desvalorizando o *stare decisis*, tão caro em um sistema de precedentes.

Muito dessa situação advém da ausência de identificação do caso ao precedente ou da permanência de uma metodologia diversa da aplicação do Direito e, nesse ponto, a tecnologia, em especial a inteligência artificial, tem possibilidade – e já o está fazendo – de contribuir significativamente.

³⁹ MITIDIERO, Daniel. Precedentes: Da persuasão à Vinculação. 3ª ed, São Paulo: Ed. RT, 2018, p.26.

Todavia, somente o uso de precedentes não será capaz de reamoldar o sistema de julgamentos no Brasil e em razão disso surge um novo espectro da análise, a logística jurisdicional, que vem como uma maneira de detectar, a partir das gestões processual, pessoal, econômica e material do agir do Judiciário, no papel que lhe é próprio, visando determinar outros parâmetros, que, adidos ao sistema de precedentes, mostram-se aptos a trazer resultados positivos no que concerne ao acesso à Justiça.

É nesse sentido que ocorre o desenvolvimento do exame da matéria: atesta que uma única solução não é passível de alteração do cenário da Justiça brasileira, sendo importante a combinação de esforços de tecnologia, de identificação de problema e de uma ampla cooperação com os sujeitos envolvidos na melhoria do sistema de justiça.

4 TÉCNICA DE JULGAMENTO DE DEMANDAS REPETITIVAS E A PRODUÇÃO DE COISA JULGADA

Dado que foi instituído com o Código de Processo Civil de 2015 um sistema processual centrado, além de outras questões, na exigência de robustecimento e respeito do entendimento jurisprudencial, postulando os tribunais a edificarem uma jurisprudência estável, íntegra e coerente (art. 926) e que os juízes acatem essa jurisprudência (art. 927), estipulando-lhes ônus argumentativo mais grave quando precedentes e súmulas (art. 489, § 1º, V e VI) forem aplicados ou negados, a lei processual potencializou e incrementou a técnica de julgamento de demandas repetitivas, denominadas “precedentes qualificados”, com vistas a distingui-los dos precedentes simplesmente persuasivos.

A bem da verdade, quanto à técnica de julgamento de demandas repetitivas, o sistema concebido pelo CPC/2015 não cuida exatamente de “precedentes”, assim entendidas as razões das decisões proferidas em ambiente de *stare decisis*, tal como consolidado no sistema de *common law*; antes, a necessária vinculação da fundamentação das decisões dos juízes com as teses fixadas sob o rito de demandas repetitivas⁴⁰ diz respeito mais propriamente ao anseio da lei processual de encontrar mecanismos para a solução das denominadas “ações de massa” ou que vinculam um mesmo problema jurídico do que estabelecer um sistema de precedentes, tal como se vê em países de *common law*.

A técnica de julgamento de demandas repetitivas atualmente ocupa importante espaço no sistema de justiça civil. Há centenas de teses jurídicas fixadas a partir de tal procedimento, as quais se supõe sejam aplicadas por todos os juízes do território nacional para conferir isonomia de tratamento às partes e celeridade nos julgamentos.

Sem dúvidas, a partir de uma perspectiva gerencial, cuja preocupação é centrada no enfrentamento dos números e nas estatísticas de julgamento que interferem no funcionamento adequado do Poder Judiciário, essa estratégia possibilita a solução de milhares de processos e a redução do acervo processual.

Ocorre que essa técnica de julgamento, como todo método de coletivização, traz à baila questões atinentes à adequada representação dos interessados nos processos indicados como repetitivos, notadamente, sobre sua capacidade de influir na decisão do Poder Judiciário ou, ao menos, na suficiência do agir daqueles que foram escolhidos para operar tal influência. Em que

⁴⁰ Diante da multiplicidade de casos sobre determinada questão jurídica, um ou alguns deles, que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida (art. 1.036, § 6º, do CPC), são destacados como “processo-modelo”, com eventual suspensão dos demais, no aguardo de que o tribunal competente resolva o imbróglia jurídico que se repete em cada um deles pela formulação de uma tese, a ser aplicada aos demais casos idênticos. Ao contrário dos precedentes, a fixação de tese a partir da técnica de julgamento de recursos repetitivos pressupõe que não haja discussão sobre fatos, referindo-se unicamente às questões de Direito (material ou processual). BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 23 jul. 2022.

medida a técnica de julgamento de demandas repetitivas é capaz de garantir que todos tenham seu dia perante a Corte?

Sem esquecer que os métodos de coletivização pressupõem uma releitura dos institutos processuais e partindo do pressuposto de que o julgamento de demandas repetitivas é mecanismo indispensável de gestão judiciária, este trabalho busca averiguar se, na corrente forma de execução, a técnica de julgamento de demandas repetitivas conta com instrumentos que permitem a suficiência da representação dos interessados, e se sua aplicação pelo Poder Judiciário está de acordo com seu propósito e suas potencialidades.⁴¹

Para tanto, mecanismos para a formação de precedentes, como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR - e o Incidente de Assunção de Competência – IAC, permitem a formação de precedentes qualificados em segunda instância, e para além de sua função normativa, também apresenta atribuição operacional de instrumento de gestão do acervo, em parte formado por demandas repetitivas associadas à cultura do litígio.

Para além disso, uma teoria dos precedentes pode aligeirar os julgamentos das demandas, vez que reproduzir um entendimento é mais atingível que, a cada demanda, conceber toda uma argumentação. Assim, o ordenamento jurídico constitucional-processual brasileiro, face a reformas recentes, tem utilizado mecanismos que se concatenam à utilização da jurisprudência como técnica de agilização processual.⁴²

“Embora o CPC não trate detalhadamente da teoria dos precedentes, seus artigos 926, 927 e 928 se mostram suficientes, quando somados ao princípio da segurança jurídica, no que tange ao dever de seguir os precedentes judiciais”⁴³, o legislador, além de relacionar como deveres dos tribunais a manutenção da uniformidade da sua jurisprudência (art. 926) e a indicação dos elementos que necessitam ser empregados como critério para o julgamento de novos casos (art. 927), designando a necessária observação da *ratio decidendi* de julgamentos do passado, quando da apreciação de casos fundamentalmente semelhantes, criou uma ferramenta para controle da vinculação dos juízes a esses precedentes pela Reclamação (art. 988) e apresentou a previsão, em diversos institutos, do emprego de precedentes como forma de contemplar seus pressupostos, por exemplo, nos casos do julgamento liminar de improcedência (art. 332), remessa de ofício (art. 496, § 4o), atuação monocrática do relator em sede recursal (art. 932, incisos IV e V) e também na hipótese de tutela da evidência.

Assim, detecta-se um *stare decisis brasiliensis*, um sistema peculiar de precedentes judiciais delineado pelo legislador de 2015 e cuja estrutura está paulatinamente sendo construída pelos operadores do direito processual brasileiro. Nessa conjuntura, no momento em que a demanda dispõe sobre questão pacificada por precedente judicial obrigatório, o provimento é facilitado, concedendo a tutela de evidência. Nesse sentido, a fixação de determinada *ratio decidendi* por Tribunal Superior restringe as possibilidades argumentativas, fazendo com que o sucesso da parte que litigue em sentido contrário seja menos viável, excetuada a possibilidade que uma diferenciação seja feita.

4.1 Da centralização de processos repetitivos como componente do microsistema de tratamento de demandas repetitivas

O termo centralização de processos repetitivos contido no art. 69, § 2º, VI, do CPC é impreciso, pois o CPC, como regra, adota o termo casos repetitivos (art. 928 do CPC) ou demandas

⁴¹ NICCOLI, Ricardo Luiz. SILVA, Lucas Cavalcanti. Técnica de julgamento de demandas repetitivas e sua aplicação pelo superior tribunal de justiça: todos têm seu dia perante a corte. . O sistema de precedentes brasileiro: demandas de massa, inteligência artificial, gestão e eficiência / coordenadores: Fabrício Castagna Lunardi, Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Taís Schilling Ferraz ; autores: Acácia Regina Soares de Sá. Brasília : Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2022, p. 228

⁴² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Súmula, jurisprudência, precedente: uma escalada e seus riscos. São Paulo: Saraiva, 2007 (Temas de Direito Processual Civil, 9ª série), p. 300.

⁴³ BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação das regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012, p. 145.

repetitivas (art. 976 do CPC); processos repetitivos é expressão contida apenas no art. 69, no contexto da cooperação judiciária por concertação.

Por esse motivo, Fredie Didier Jr. entende que existem duas opções interpretativas plausíveis: ou bem se considera processo repetitivo sinônimo de caso repetitivo ou demanda repetitiva, explicando a dessemelhança por ausência de técnica legislativa, ou bem se considera processo repetitivo com conteúdo próprio. Sendo que, em qualquer das opções, é preciso considerar que a centralização de processos do art. 69, § 2º, VI, do CPC integra o microsistema de resolução de casos repetitivos⁴⁴.

No que lhe concerne, a parte que litiga aventando *ratio decidendi* consagrada no STF ou nos tribunais superiores, frente à similitude dos fatos substanciais produzidos, está em vantagem para o fim da concessão da tutela de evidência. Equitativamente, a defesa do réu, ao intentar apenas a restringir argumentos refutados anteriormente no precedente obrigatório e nos casos seguintes, deixa explícita uma situação na qual a evidência da tratativa jurídica corrobora a importância da técnica da antecipação da tutela⁴⁵.

Uma tese que tem origem em um incidente de assunção de competência (IAC) (art. 947 do CPC) apresenta idêntica força vinculante de uma tese produzida quando um incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) é julgado, porém somente este último instrumento se enquadra como espécie de julgamento de causas repetitivas, em razão de o IAC atuar em situações prévias à propositura de múltiplas causas.

É possível se arrolar outras expressões institucionais aptas ao reconhecimento de direitos, conferindo-lhes praticamente certeza – as hipóteses presentes no art. 927, do CPC: as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade; os acórdãos em incidente de assunção de competência; os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em matéria infraconstitucional; o ensinamento do Plenário ou do órgão especial com os quais tenham vínculos.⁴⁶

Destarte, destaca-se não se tratar de qualquer precedente, mas de precedentes obrigatórios de “tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”⁴⁷.

Dessa forma, foram inauguradas as bases para o desenvolvimento da ideia do precedente vinculante (*rectius: stare decisis*) que denota, via de regra, a possibilidade jurídica de que o juízo futuro demonstre estar vinculado à decisão antepositiva, em face da identidade de casos. Portanto, *standing by a decision* (firmar em uma decisão) caracteriza a atividade de decidir talqualmente uma questão de direito em casos materialmente congêneres. “A proposta clássica conclui a ideia *stare decisis et non quita movere* (deixe-se a decisão firmada e não se modifiquem as coisas que foram assim dispostas, ou, ainda, ficar com o que foi decidido e não mover o que está em repouso)”⁴⁸.

Denota-se que o efeito vinculante do sistema jurídico brasileiro guarda semelhança com a teoria do *stare decisis*, inspirado no modelo europeu de controle concentrado de constitucionalidade, cuja instauração visou impedir inconformidades dos demais poderes ante as decisões dos Tribunais Constitucionais, a exemplo da Espanha e Alemanha.

⁴⁴ DIDIER JR., Fredie. Ato concertado e centralização de processos repetitivos. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). Cooperação judiciária nacional. Salvador: Juspodivm, 2021.p. 234.

⁴⁵ BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação das regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012, p. 157.

⁴⁶ STRECK,, Lenio Luiz; CUNHA, Leonardo Carneiro da; NUNES, Dierle. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁴⁷ BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação das regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012., p. 294.

⁴⁸ PORTO, Sérgio Gilberto. Sobre a *common law*, civil law e o precedente judicial. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). *Estudos de Direito Processual Civil: homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 778.

Na acepção de outros juristas, o efeito vinculante inspirou-se no *Bindungswirkung*, do Direito alemão, que visava ao aumento dos limites subjetivos e objetivos da coisa julgada.

Nesse campo, o Código de Processo Civil exaltou os precedentes ao conferir efeitos obrigatórios e gerais aos julgados proferidos pelo STF e pelo STJ, em recursos extraordinários e especiais repetitivos, aos acórdãos empreendidos pelos tribunais restantes, em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), nos termos dos artigos 928, 976 a 978, 947 e 992.

Assinale-se a relevância do caso julgado nos efeitos vinculantes das decisões tomadas na jurisdição constitucional bem como a característica de paridade com a *common law*, fruto do peso assentido às decisões judiciais nessa área.

Consoante esse raciocínio, ainda que nos casos de precedente vinculante, o julgador poderá fazer o *distinguishing* do caso que lhe é submetido e, com isso, atribuirá prioridade à individualização da análise do caso concreto, “contanto que haja motivação da decisão, apoiado no ordenamento jurídico brasileiro no artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil”.⁴⁹

Em síntese, na aplicação dos provimentos do art. 927, deverá haver interpretação pelas instâncias inferiores perante a especificidade de cada caso concreto visando-se eleger a solução considerada constitucionalmente apropriada para o caso concreto bem como assegurar a integridade e coerência do sistema. Trata-se, pois, de se levar a sério a advertência de Dworkin: juízes decidem por princípio, e não por políticas (e muito menos consoante sua consciência ou vontade pessoal). Direito se aplica a partir do respeito à coerência e à integridade. “Há sempre um DNA do(s) caso (s) e/ou dos enunciados, que vem a ser um elemento que proporciona um elo de ligação na cadeia discursiva”.⁵⁰

Em face à quantidade significativa de demandas e visando-se à celeridade processual, implantaram-se remédios paliativos – súmulas vinculantes, uniformização de jurisprudência, adoção, pelos tribunais, de jurisprudência defensiva, sentenças-padrão que se mostram óbvias na prática a casos distintos, julgamentos por amostragem, entre outros.

A Meta 2, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, não constitui imposição ao magistrado de prolação de sentença, mas mera recomendação, sob pena de incorrer em inúmeras inconstitucionalidades formais e materiais. 2. Decerto, a denominada Meta 2 do CNJ, à luz da garantia de duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CRFB), preza a celeridade na tramitação dos feitos judiciais, não a extinção dos processos a qualquer custo. 3. É inaceitável que tal ato sirva como subterfúgio para a prolação de sentenças padronizadas, destinadas apenas a diminuir o acervo do Judiciário, melhorando suas estatísticas, sem que se tenha verdadeira, adequada e eficiente prestação jurisdicional. 4. Inobservância da norma do § 1º. do art. 267 do CPC. [...] Nesse passo, não resta alternativa senão anular a sentença para determinar o prosseguimento do feito. Dou provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A do CPC – 8629.⁵¹

Nessa perspectiva, a efetividade não é vista mais como um meio porém como o fim, indo além do desvirtuamento do conceito de efetividade, ao epitomarem-se à necessidade de decisões judiciais caracterizadas pela celeridade, inconsequência e arbitrariedade. A predisposição à

⁴⁹ TUCCI, Rogério Lauria. Direito e garantias individuais no processo penal brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 174.

⁵⁰ STRECK, Lenio; ABOUD, Georges. O NCPC e os precedentes – afinal, do que estamos falando? In: DIDIER JÚNIOR, Freddie et al. (org.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Precedentes. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 180.

⁵¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, APL: 00086218611978190001, Relator: Des (a). Marcelo Lima Buhatem, Data de julgamento: 07/10/2011, Quarta Câmara Cível. Disponível em <http://www.tjrj.br>. Acesso em 06 set. 2022

padronização de decisões, consoante o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 87.574/SP⁵², não leva em conta a singularidade de cada caso.

Além desse, outro entrave reside na possibilidade das decisões dos julgadores, de natureza acima de tudo política, particularmente quando a maioria dos que integram o corpo julgador é escolhida pelo presidente da República, a exemplo do STF, no cenário brasileiro. Nesse contexto, havendo precedente, o julgador é isento de maior esforço na fundamentação e, assim, a padronização das decisões propende a imobilizar o Poder Judiciário no seu papel de dizer o direito no caso concreto.⁵³

Nessa seara, cabe registrar interessante crítica do Professor Lenio Streck: “o que resta do direito? Qual é o papel da doutrina? os julgamentos se tornaram monocráticos...! Milhares de processos são “resolvidos” no atacado...! Não mais discutimos causas, pois passamos a discutir “teses” jurídicas..! Como que a repetir a lenda do “leito de Procusto”, as causas são julgadas de acordo com conceitos previamente elaborados (súmulas, repercussão geral, etc.). E as ações são julgadas por “pilhas”. Por isso, a repregunta: as duas décadas de fortalecimento do protagonismo judicial redundaram em quê? o que ocorreu é que voltamos a um lugar de onde nunca saímos: o velho positivismo. Isso porque apostamos em uma “autônoma razão teórica” e quando ela não é “suficiente”, delegamos tudo para a razão prática...! E o que é a “razão prática”? Na verdade, nem precisamos buscar auxílio na hermenêutica para falar sobre ela. Basta ver o que diz Habermas, na abertura de seu Fakticitat und Geltung: substituo a razão prática (eivada de solipsismo) pela razão comunicativa...! Claro que não concordo com a solução dada por Habermas, por razões já explicitadas em Verdade e Consenso. Mas é inegável que ele tem razão quando ataca de forma contundente o solipsismo.⁵⁴

Quiçá essa vertente seja consequência da inexistência de uma teoria de precedente dirigida às singularidades da cultura brasileira. A contemplação do processo justo estará na dependência de as decisões judiciais terem levado em conta todas as especificidades da causa, demonstrando se fundamentar no cumprimento das garantias mínimas que são partes dele, como é possível se inferir nas seguintes considerações transcritas a seguir:

A justiça está para lá da igualdade. Não se alcança através da uniformização desvirtuosa mas antes pela tolerância, compreensão e respeito pela diferença que nos é ingéntita. Nessa medida, estaremos num melhor caminho se trabalharmos com as ideias de humanidade, de justiça e de equidade, em detrimento do mais facilmente manipulável e equívoco conceito de igualdade. Isto sem prejuízo de nos reconhecermos a todos como personae, sujeitos de direito e de obrigações, partícipes de uma natureza e de um destino comum. Até porque, e nisso temos de prestar atributo a esta noção, estamos todos igualmente sujeitos a infortúnio, e

⁵²“A igualdade jurídica perante a lei não significa tratar todos da mesma forma, em todas as situações, desprezando as particularidades e especificidades das pessoas ou dos fatos; ao contrário, a padronização e a automatização das decisões, sem a devida individualização (da pessoa, da conduta e dos fatos que as cercam) é que macula o festejado princípio”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 87.574/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008. Disponível em : <http://www.stj.br>. Acesso em 07 set. 2022.

⁵³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Processo nº 0007984-07.2003.8.19.0202 – Recurso de Apelação; DES. Marcelo Lima Buhatem – Julgamento: 02/08/2011 – Quarta Câmara Cível; Processual Civil – Apelação Cível – Ação ordinária. Disponível em <http://www.tjrj.br>. Acesso em 06 set. 2022.

⁵⁴ STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto: decido conforme minha consciência?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 98.

podemos todos ter necessidade de ver atendido o nosso eu e a nossa circunstância no dia de amanhã.⁵⁵

Como já apontado neste estudo há indicadores de que o Direito Brasileiro manifesta apreciação em uniformizar a jurisprudência por meio dos precedentes está no art. 924, do CPC, que impõe, aos tribunais, o dever dessa uniformização, de modo a mantê-la estável, íntegra e coerente. Nos parágrafos do dispositivo, há regramento a respeito dos enunciados de Súmulas, sendo que o § 2.º faz diferenciação conceitual dos institutos do precedente e da súmula, ao vedar a edição de enunciado de súmula que não se atenha às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Diante dessa coerência e estabilidade imposta no artigo, baseia-se este trabalho na tese de que não é possível se engendrar um sistema de precedentes sem que o Judiciário fique vinculado a assegurar o mesmo entendimento jurídico a todos os cidadãos.

Assim, pela eficácia vinculante ínsita aos precedentes, os órgãos judiciais devem segui-los, ainda que deles discordem, para que prevaleça a maior eficiência do sistema jurídico, com a ressalva de arrogar-se o dever de argumentar adequadamente que o precedente não se aplica ao caso em julgamento (*distinguishing*).

O que para Realizar o *distinguishing* de um precedente judicial é considerado uma técnica institucional de tomada de decisão, ou seja, ela é reconhecida pelos operadores do direito como um método adequado para juízes demonstrarem porquê razões entendem que a incidência de determinado precedente não deve ser estendida para certo caso.”(FAGGION, 2021, p. 247)

Ou ainda em caso de *overruling*, que ocorrerá quando o precedente for revogado ou superado em razão da modificação dos valores sociais, dos conceitos jurídicos, da tecnologia ou em razão de erro gerador de instabilidade em sua aplicação, o que requer, do órgão julgador, atualização da hermenêutica jurídica em consideração ao novo contexto.

Lastreia-se tal defesa no ponto doutrinário do que torna a decisão judicial um precedente. Nomeadamente: a confrontação a todos os principais argumentos relacionados à questão de direito presentes no caso concreto. Logo, se a matéria já foi enfrentada, para assim se tornar precedente, na análise da evidência, se propõe já ter havido todo o enfrentamento, seja para procedência ou improcedência da mesma.

Estabelecida a base normativa do sistema de precedentes no novo Código de Processo Civil, é necessário se analisar o art. 925, para se saber como restou estruturada a hierarquia dos precedentes e estabelecido o papel dos tribunais superiores nessa organização.

O art. 925, I, do CPC, indica a necessidade que qualquer juiz e qualquer tribunal observem os precedentes do STF no controle concentrado de constitucionalidade.

No inc. III, há a imposição do respeito aos precedentes formados nos julgamentos de incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas, bem como nos julgamentos dos recursos extraordinário e especial, visando que os Tribunais Superiores sejam entendidos como Cortes de vértice.

Nos incs. II e IV, o legislador faz referência às súmulas, vinculantes e persuasivas, respectivamente, indicando, neste último, as do STJ, a fim de que sejam observadas em matéria infraconstitucional.

Tal fundamento determinante seria a própria *ratio decidendi* e serviria para facilitar a extração dos fundamentos da decisão que se fosse tomar como paradigma. Esse fundamento determinante ainda deveria ter sido aclamado pela maioria dos julgadores no colegiado.

Como resultado, o estudo da tutela de evidência, corretamente estruturado como se propõe, tende a, no futuro, mostrar-se como um dos fatores de diminuição desse excesso de litigiosidade que se observa no país.

⁵⁵ STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto: decido conforme minha consciência?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 106.

Por fim, tem-se o princípio da isonomia como norte necessário ao sistema de precedentes. A vida em uma sociedade democrática exige que a participação se dê por meio de atividades conjuntas, o que obsta que cada pessoa se guie pelo seu próprio código de valores⁵⁶. Para ser possível se controlar publicamente os juízos de valor de uma pessoa, tal controle deve satisfazer os critérios da racionalidade, ou seja, os juízos de valor devem estar lastreados em uma justificação que seja a mais racional possível.

CONCLUSÃO

A técnica de julgamento de demandas repetitivas está consolidada como importante instrumento de gestão de processos e de garantia de valores importantes, como a segurança jurídica e a igualdade. Naquilo que se mostram divergentes com o precedente típico da tradição de *common law*, isso foi bem esclarecido pela doutrina, sem que isso tenha implicado redefinições na forma de seu funcionamento. Afinal, suas potencialidades e motivações são dirigidas para outro intento.

Não obstante, a importante ação com vistas à direção da gestão consentânea dos processos não deve significar a edição de decisões sem a participação efetiva e representação adequada dos membros do grupo por elas afetados. O direito de participação tem caráter normativo e assume contornos de garantia fundamental, de modo que é necessária a investigação de caminhos para se assegurar sua higidez formal e material dentro dos contornos próprios da técnica de coletivização. Do contrário, estar-se-ia diante de uma reprovável priorização da otimização da jurisdição em detrimento do direito fundamental de participação no processo.

A problemática do julgamento de casos repetitivos reside no reconhecimento de critérios óbvios e bastantes para a escolha dos processos paradigmas que contem com a maior abrangência dos argumentos e, sobretudo, na garantia, o máximo possível, de ampla e efetiva participação de todos os interessados na construção da decisão. Não se observa nada minucioso no que concerne tanto em sede legal quanto em sede regimental no Superior Tribunal de Justiça, o que pode dar margem a atentados ao direito do cidadão de ter seu dia perante a Corte.

A pressuposição em abstrato dos instrumentos de representação e participação mostra bastante distinta de sua aplicação e, principalmente, de sua eficiência. Quando tais instrumentos são mal aplicados ou desconsiderados, pode ocorrer o desrespeito à técnica das teses vinculantes quanto aos princípios relevantes, tendo-se em conta os reclamos da justiça procedimental e o caráter de construção argumentativa das decisões judiciais.

Caso a técnica de julgamento de demandas repetitivas não observe a lógica do processo individual acerca dos contornos dos direitos de representatividade e participação, ela não deve ser engendrada pela lógica individualista em sua aplicação no julgamento dos recursos - oitiva das duas partes diretamente interessadas e recolhimento de parecer do Ministério Público de algum amigo da Corte. Tal técnica deve se pautar na extensão e na gravidade da decisão a ser tomada, que atinge uma quantidade significativa de interessados no país inteiro, e tal contexto demanda se configurar o processo como um fórum de extensa discussão e debates.

Como se viu, a centralização de processos repetitivos por meio da concertação de atos é um negócio jurídico processual entre juízos, com fundamento na eficiência, que compõe o microsistema de tratamento de demandas repetitivas, e possibilita que a competência de forma temporária ou definitiva seja alterada, para realização de atos instrutórios, decisórios e/ou executórios e que pode alterar a competência absoluta, quando envolvidas a prática e a resolução de questões incidentes, bem como pode implicar na alteração de competência relativa para a decisão de qualquer questão.

Entretanto, a incidência desse instrumento de gestão de processos repetitivos exige que os órgãos de controle do Poder Judiciário brasileiro garantam, aos juízos concertantes, i) a valoração

⁵⁶ ARNIO, Aulis. Lo racional como razonable. Un tratado sobre la justificación jurídica. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1991, p. 268

dos atos cooperantes no cômputo da produtividade dos juízes envolvidos; e ii) a contrapartida da distribuição de processos com o realmodamento dos sistemas, práticas e expedientes que possibilitem a aplicação da regra contida no art. 288, do Código de Processo Civil.

Além disso, os juízos concertantes devem garantir a ampla e prévia manifestação das partes acerca da efetivação do ato concertado, sem lesar o posterior controle com a utilização dos instrumentos processuais adequados. Por sua vez, os Núcleos de Cooperação Judiciária devem operar nesse *medium*, como um órgão de diálogo e facilitação, sugerindo diretrizes gerais para a implementação desses objetivos no âmbito local, detectando desarmonias práticas, apontando soluções, viabilizando a interlocução entre juízos cooperantes, bem como entre estes e os órgãos de controle do Poder Judiciário.

Em uma interpretação mais ampla, sugere-se, para fins de se fomentar o princípio da motivação do magistrado, no momento da análise e deferimento, que no pedido se aluda ao caso paradigma, conforme dispõe o art. 927.

Já que o CPC de 2015 veio com a preocupação de uniformar a prestação jurisdicional, e, atreladas a isso, mais segurança jurídica e isonomia nos julgados, a aposta reside na estabilização do sistema de precedentes, associando a isso o dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

Os critérios legais das origens do sistema de precedentes do *common law*, por não serem comandos legais, fogem das práticas jurisdicionais marcadas por pseudofundamentações, as quais revelam o arbítrio estatal e o magistrado cuja bússola se orienta sob o império da *civil law*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Vânia Hack de. Do efeito vinculante à força obrigatória dos precedentes. In: MORAES, Vânia Cardoso André de (coord.). As demandas repetidas e os grandes litigantes: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro. Brasília: Enfam, 2016.

ALVIM, Teresa Arruda. Reflexões a respeito do tema “precedentes” no Brasil do século 21. *Juris Plenum*, Caxias do Sul, v. 14, n. 79, p. 80, jan. 2018. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/111688>. Acesso em: 14 jan. 2021.

ARNIO, Aulis. *Lo racional como razonable. Un tratado sobre la justificación jurídica*. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1991.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Súmula, jurisprudência, precedente: uma escalada e seus riscos*. São Paulo: Saraiva, 2007 (Temas de Direito Processual Civil, 9ª série).

BONAT, Debora. *Precedentes, logística jurisdicional e a inteligência artificial como mecanismos de ampliação do acesso à justiça: um exame sobre o uso de tecnologias pelo poder judiciário brasileiro. O sistema de precedentes brasileiro [recurso eletrônico] : demandas de massa, inteligência artificial, gestão e eficiência / coordenadores: Fabrício Castagna Lunardi, Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Taís Schilling Ferraz ; autores: Acácia Regina Soares de Sá ... [et al.]*. — Brasília : Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2022

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 de fev. de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 87.574/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008. Disponível em : <http://www.stj.br>. Acesso em 07 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Processo nº 0007984-07.2003.8.19.0202 – Recurso de Apelação; DES. Marcelo Lima Buhatem – Julgamento: 02/08/2011 – Quarta Câmara Cível; Processual Civil – Apelação Cível – Ação ordinária. Disponível em <http://www.tjrj.br>. Acesso em 06 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, APL: 00086218611978190001, Relator: Des (a). Marcelo Lima Buhatem, Data de julgamento: 07/10/2011, Quarta Câmara Cível. Disponível em <http://www.tjrj.br>. Acesso em 06 set. 2022.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação das regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012.

CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). Comentários ao novo Código de Processo civil. Rio de Janeiro: forense, 2015.

CAMBI, Eduardo Curso de direito probatório. Curitiba: Juruá, 2014.

_____. HELLMAN, Renê Francisco. Jurisprudência – A independência do juiz frente aos precedentes judiciais como obstáculo à igualdade e à segurança jurídicas. RePro 231/349 e ss. São Paulo: Ed. RT, maio. 2014.

_____. HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole Naiara. Uniformização da jurisprudência e precedentes judiciais. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 106, n. 978, p. 228, abr. 2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/109783>. Acesso em: 14 jan. 2021.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. A Força dos Precedentes no Moderno Processo Civil

Brasileiro. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Direito Jurisprudencial. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

COLE, Charles D. Precedente judicial: a experiência americana. Revista de Processo, São Paulo, n. 92, out. 1998.

CROCETTI, Priscila Soares; DRUMMOND, Paulo Henrique Dias. Formação Histórica, Aspectos do Desenvolvimento e Perspectivas de Convergência das Tradições de Common Law e de Civil Law. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). A Força dos Precedentes: estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR. Salvador: Juspodivm, 2010. p. 11-51.

CROSS, Rupert; HARRIS, J. W. Precedent in english law. 4. ed. Oxford: Oxford University Press, 2004.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Jurisdição e poder. São Paulo, 2004.

_____. Parâmetros de eficácia e critérios de interpretação do precedente judicial: Direito Jurisprudencial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DAVID, René. Os grandes sistemas do direito contemporâneo. Tradução por Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DIDIER JR., Fredie. Ato concertado e centralização de processos repetitivos. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). Cooperação judiciária nacional. Salvador: Juspodivm, 2021.

_____. CUNHA, Leonardo da. Curso de direito processual civil. 14 ed. Salvador: Jus Podivm, v.3, 2017.

FAGGION, Vinicius de Souza. Um contraste entre decisões contra legem e as técnicas de superação de precedentes. Revista de Direito Brasileira, v. 29, n. 11, 2021, p. 235-258. Disponível em: https://redib.org/Record/oai_articulo3648262-um-contraste-entre-decis%C3%B5es-contra-legem-e-t%C3%A9cnicas-de-supera%C3%A7%C3%A3o-de-precedentes. Acesso em 06 set. 2022.

LUNARDI, Fabrício C. Centro de inteligência e sistema de precedentes: o presente e o futuro para a gestão de conflitos. O sistema de precedentes brasileiro [recurso eletrônico] : demandas de massa, inteligência artificial, gestão e eficiência / coordenadores: Fabrício Castagna Lunardi, Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Taís Schilling Ferraz ; autores: Acácia Regina Soares de Sá ... [et al.]. — Brasília : Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de Urgência e Tutela de Evidência. 2ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

_____. Precedentes obrigatórios. 4. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MITIDIERO, Daniel. Breves comentários ao novo código de processo civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015ª.

_____. Antecipação da tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017

_____. Precedentes: Da persuasão à Vinculação. 3ª ed, São Paulo: Ed. RT, 2018.

MOLLICA, Rogério. OLIVERIA, Ocimar Barros de. O novo CPC, os precedentes vinculantes e a discussão sobre a (in) constitucionalidade de sua previsão infraconstitucional. Revista de Direito Brasileira, v. 21, n. 8, p. 227 – 245. Disponível em: https://redib.org/Record/oai_articulo3387465-o-novo-cpc-os-precedentes-vinculantes-e-a-discuss%C3%A3o-sobre-a-in-constitucionalidade-de-sua-previs%C3%A3o-infraconstitucional. Acesso em 06 set. 2022.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. *Súmulas e Precedentes Qualificados: Técnicas de Formação e Aplicação*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Contratos no Código Civil*. In: FRANCIULLI NETTO, Domingos et al. (Coord.). *Estudos em homenagem ao Professor Miguel Reale*. São Paulo: LTR, 2003.

NICCOLI, Ricardo Luiz. SILVA, Lucas Cavalcanti. *Técnica de julgamento de demandas repetitivas e sua aplicação pelo superior tribunal de justiça: todos têm seu dia perante a corte. . O sistema de precedentes brasileiro: demandas de massa, inteligência artificial, gestão e eficiência / coordenadores: Fabrício Castagna Lunardi, Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Taís Schilling Ferraz ; autores: Acácia Regina Soares de Sá ... [et al.]*. — Brasília : Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2022, p. 228

PORTO, Sérgio Gilberto. *Sobre a common law, civil law e o precedente judicial*. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). *Estudos de Direito Processual Civil: homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

POUND, Roscoe. *Na introduction to the Philosophy of law*. New Haven: Yale Universty Press, 1921.

STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto: decido conforme minha consciência?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____. CUNHA, Leonardo Carneiro da; NUNES, Dierle. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. ABBOUD, Georges. *O NCPC e os precedentes – afinal, do que estamos falando?* In: DIDIER JÚNIOR, Freddie et al. (org.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015.

TARUFFO, Michele. *Precedente e Jurisprudência*. RePro 199/140. São Paulo: Ed. RT, set. 2014.

TUCCI, Rogério Lauria. *Direito e garantias individuais no processo penal brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2004.

WEINREB, Lloyd L. *Leading constitutional cases on criminal justice*. Westbury: Foundation, 2000.